



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

109ª ZONA ELEITORAL DE PARACURU CE

PROCESSO Nº: 0600339-57.2024.6.06.0109

CLASSE: REGISTRO DE CANDIDATURA (11532)

IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ

IMPUGNADA: JOANA D ARC BATISTA CARVALHO

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD COMISSAO PROVISORIA

Advogado(s) do reclamado: CASSIO FELIPE GOES PACHECO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CASSIO FELIPE GOES PACHECO, LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) ao cargo de Prefeita para as eleições de 2024 na cidade de Paraipaba/CE, formulado por JOANA D'ARC BATISTA CARVALHO, pelo Partido Social Democrático - PSD.

Publicado o edital, o Ministério Público Eleitoral propôs Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, alegando que a requerente se encontra inelegível, por se enquadrar na hipótese prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010 (ID 122669801).

O *Parquet* fundamentou sua impugnação em duas decisões de rejeição de contas:

- Acórdão nº 3686/2021 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE), transitado em julgado em 23/02/2022, referente à Tomada de Contas Especial do Convênio nº 264/CIDADES/2010, que tinha como objeto a construção de habitações populares no Município de Paraipaba-CE.

- Acórdão nº 2369/2021 do Tribunal de Contas da União (TCU), relativo à Tomada de Contas Especial do Contrato de Repasse 306513-76/2009, que visava a pavimentação de uma rua no município.

Devidamente notificada, a impugnada apresentou defesa, alegando, em síntese, a ausência de dolo nas condutas apontadas (ID 122831338).

Em Alegações Finais, o MP eleitoral reitera os argumentos anteriores, salientando que *“a conduta da ré se amolda ao art. 10 da Lei nº 8.429/92 e é antijurídica na medida em que descumpre as normas contratuais. O dolo do demandado restou evidente, uma vez se comprovou que a ré com plena consciência e vontade causou dano ao erário, extraindo-*

se dos elementos probatórios a presença do elemento subjetivo dolo na modalidade do art. 1, § 2º, da Lei nº 8.429/92 alterada pela Lei nº 14.230/21, na conduta da ré”.

Acrescenta que, “mesmo que os fatos tenham se tratado de sucessivas omissões, é inegável a conduta dolosa para fins de causar danos ao erário, tendo em vista que a impugnada tinha o poder de tomada de decisão e diligenciou em tomar aquela que causava dano e atacava a probidade administrativa. Tais acontecimentos não podem, pois, ser resumidos a mero descuido ou negligência por parte dos agentes públicos, mas manifesta intenção de lesar o erário”.

É o relatório.

Decido.

A questão central a ser dirimida nestes autos diz respeito à incidência ou não da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), *in verbis*:

"Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;"

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a incidência da causa de inelegibilidade em questão exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) rejeição de contas, com imputação de débito e não sancionada exclusivamente com multa; (ii) exercício de cargo ou funções públicas; (iii) irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; (iv) irrecorribilidade da decisão; e (v) inexistência de provimento judicial que suspenda ou anule a decisão proferida pelo órgão competente.

Neste sentido, cabe citar o seguinte precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. OMISSÃO NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FATO SUPERVENIENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

(...)

2. A incidência da causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 reclama a presença concomitante dos seguintes requisitos: (i) rejeição de contas, com imputação de débito e não sancionada exclusivamente com multa;

(ii) exercício de cargo ou funções públicas; (iii) irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; (iv) irrecurribilidade da decisão; e (v) inexistência de provimento judicial que suspenda ou anule a decisão proferida pelo órgão competente.

(...)

(Recurso Ordinário Eleitoral nº060205129, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 15/12/2022)

No caso em tela, verifico o preenchimento de todos esses requisitos, o que passo a demonstrar.

1. Rejeição de contas e decisão irrecurável do órgão competente

Ficou comprovada a existência de duas decisões colegiadas de rejeição de contas da impugnada, ambas referentes ao exercício do cargo de Prefeita de Paraipaba/CE:

- a) Acórdão nº 3686/2021 do TCE-CE, transitado em julgado em 23/02/2022;
- b) Acórdão nº 2369/2021 do TCU.

Ambas as decisões foram proferidas pelos órgãos competentes para o julgamento das contas em questão, conforme jurisprudência pacífica do TSE.

Apresento os principais pontos do acórdão nº 3686/2021 do TCE-CE:

"9. Como visto no relatório precedente, versam os presentes autos acerca de os presentes autos acerca de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria das Cidades – SCIDADES em face de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 264/CIDADES/2010, firmado entre a SCIDADES e a Prefeitura Municipal de Paraipaba/CE, que possuía como **objeto a cooperação técnica e financeira objetivando a construção de 83 (oitenta e três) habitações populares** no Município de Paraipaba-CE [...]"

(...)

"10. Do valor retromencionado, apenas foi repassado pela SCIDADES o valor de R\$ 93.624,00 (noventa e três mil, seiscentos e vinte e quatro reais) a título de 1ª parcela de recursos (fl. 20). **O motivo ensejador da presente TCE foi a reprovação da prestação de contas, tanto nos aspectos técnico (só foram identificadas 13 unidades habitacionais), e, no aspecto financeiro, visto que a Coordenadoria Administrativo-Financeira – COAF verificou inconsistências na documentação da referida prestação de contas.**"

(...)

"21. Assim, no mérito, considerando o conjunto probatório carreado aos autos, o provimento que melhor se adequa ao caso é JULGAR IRREGULARES as contas da Sra. Joana D'Arc Batista Carvalho, então Prefeita de Paraipaba/CE e signatária do Convênio nº 264/CIDADES/2010, condenando-a ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicando-lhe multa prevista no art. 61 da Lei nº 12.509/1995."

(...)

"25. Desse modo, com base em todas as ponderações aduzidas na presente manifestação, acompanho a proposta do Ministério Público de Contas vazadas nos autos e VOTO nos seguintes termos:

A) JULGAR IRREGULARES as Contas da SRA. JOANA D'ARC BATISTA CARVALHO, ex-Prefeita do Município de Paraipaba e Signatária do Convênio nº 264/CIDADES/2010, nos termos do art. 15, inciso III, alínea "d" da Lei Estadual nº 12.509/1995, em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos estaduais repassados;

B) IMPUTAR à SRA. JOANA D'ARC BATISTA CARVALHO o DÉBITO de R\$ 56.964,00 (cinquenta e seis mil, novecentos e sessenta e quatro reais), valor este a ser atualizado desde 13 de abril de 2011, data do repasse, até o dia de seu efetivo recolhimento [...]

C) APLICAR MULTA à SRA. JOANA D'ARC BATISTA CARVALHO, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 61, da Lei Estadual nº 12.509/1995 [...] grifei"

Por sua vez, o Acórdão nº 2369/2021 do TCU expôs, em suma:

"Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária no Ministério do Turismo), em desfavor de Joana D'Arc Batista Carvalho (CPF: 320.696.263-34) e Carlos Henrique de Azevedo (CPF: 090.712.373-20), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse 306513-76/2009, registro Siafi 718737, (peça 17) firmado entre o Ministério do Turismo e o município de Paraipaba/CE, e que tinha por objeto o instrumento descrito como 'Pavimentação na Rua Principal Localizada no Setor C-1 do Perímetro Irrigado Curu-Paraipaba/ CE"

(...)

"O Contrato de repasse 306513-76/2009, registro Siafi 718737, foi firmado no valor de R\$ 100.000,00, sendo R\$ 97.500,00 à conta do concedente e R\$ 2.500,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 28/12/2009 a 26/11/2013, com prazo para apresentação da prestação de contas em 25/12/2013. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 92.118,00 (peça 28)."

(...)

21.1. Muito embora a obrigação de apresentar a prestação de contas vencesse, de fato, na gestão do sucessor, **não há como afastar a responsabilidade da gestora pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 28/12/2009 a 26/11/2013, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 26/12/2013.**

21.2. O gestor que gere recursos públicos atrai para si o dever de prestar contas da parcela que administrou, conforme se extrai do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal. Nesse sentido, foram destacados na instrução anterior os seguintes julgados desta Corte de Contas:

(...)

21.3. A responsabilidade do antecessor resta cristalina até mesmo no novíssimo texto da mencionada Súmula 230 (mencionada na defesa da responsável), o qual consta do enunciado do Acórdão 206/2020-TCU-Plenário:

SÚMULA TCU 230: Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

(...)

21.6. A **conduta omissiva da ex-prefeita**, a despeito de a obra ter alcançado seus objetivos, **impediu, em que pese a conclusão e funcionalidade da obra, o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão**, no período de 28/12/2009 a 26/11/2013, conforme estabelecido na instrução anterior, à qual teve acesso a defendente, conforme demonstram os termos de sua peça recursal.

21.7. Por fim, deve ser ressaltado que, mesmo tendo sido dada oportunidade de defesa à responsável, tanto perante o órgão concedente quanto no âmbito desta Corte de Contas, ela não se desincumbiu desse ônus, não havendo o que se aproveitar em seu favor nas alegações ora encaminhadas.

(...)

36. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Joana D'Arc Batista Carvalho, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ela atribuídas e nem afastar o débito apurado.

37. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé da responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

(...)

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em:

(...)

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Joana D’Arc Batista Carvalho (CPF: 320.696.263-34), condenando-a ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

(...)

9.3. aplicar à Joana D’Arc Batista Carvalho (CPF: 320.696.263-34) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor; (...).”.

2. Irregularidade insanável

As irregularidades apontadas nas decisões de rejeição de contas são manifestamente insanáveis.

No Acórdão nº 3686/2021 do TCE-CE, foi constatada a não comprovação da regular aplicação de recursos estaduais repassados por meio de convênio para construção de habitações populares.

Já no Acórdão nº 2369/2021 do TCU, verificou-se a omissão no dever de prestar contas de recursos federais repassados para pavimentação de rua.

Tais irregularidades não constituem meros vícios formais, mas sim falhas graves que resultaram em dano ao erário e violação aos princípios da Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, moralidade e publicidade.

3. Ato doloso de improbidade administrativa

A jurisprudência do TSE evoluiu no sentido de exigir, para a configuração da inelegibilidade em questão, que a irregularidade insanável configure ato doloso de improbidade administrativa. Com o advento da Lei nº 14.230/2021, que alterou a Lei de Improbidade Administrativa, passou-se a exigir a demonstração do dolo específico, em superação ao dolo genérico anteriormente admitido.

No caso em análise, as condutas da impugnada, consistentes na não comprovação da regular aplicação de recursos públicos e na omissão no dever de prestar contas, configuram atos dolosos de improbidade administrativa.

No Acórdão nº 3686/2021 do TCE-CE, constatou-se que a impugnada, na qualidade de Prefeita, não comprovou a regular aplicação de R\$ 93.624,00 repassados para a construção de 83 habitações populares. Foram identificadas apenas 13 unidades habitacionais, o que evidencia grave descompasso entre os recursos recebidos e a execução do objeto do convênio. Tal conduta se amolda, em tese, ao disposto no art. 10, XI, da Lei 8.429/92, que considera ato de improbidade "*liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular*".

Já no Acórdão nº 2369/2021 do TCU, verificou-se a omissão no dever de prestar contas de recursos federais repassados para pavimentação de rua. Esta conduta, por sua vez, encontra correspondência no art. 11, VI, da Lei 8.429/92, que tipifica como ato de improbidade "*deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo*".

O dolo específico pode ser extraído da própria natureza das irregularidades, que não podem ser atribuídas a mero desconhecimento ou inabilidade da gestora. A impugnada, na condição de Prefeita e ordenadora de despesas, tinha pleno conhecimento de seu dever de aplicar corretamente os recursos públicos e prestar contas de sua utilização. A magnitude das irregularidades - não comprovação da regular aplicação dos recursos destinados a habitações populares e completa omissão na prestação de contas - evidencia a vontade deliberada de descumprir as normas legais e os princípios da Administração Pública.

O Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou no sentido de que "*A omissão do chefe do Poder Legislativo Municipal do seu dever de fiscalizar execução de contrato em desconformidade com os termos ajustados, ainda que firmado em gestão anterior, ensejando dano ao Erário, configura irregularidade insanável, caracterizadora, em tese, de ato de improbidade administrativa mediante dolo específico*".

A propósito:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. OMISSÃO NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FATO SUPERVENIENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

[...]

3. O advento da Lei nº 14.230/2021 alterou o panorama de incidência da inelegibilidade por desaprovação de contas públicas, passando a ser exigido o dolo específico, em superação ao dolo genérico (RO nº 0601046-26/PE, redator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, PSESS em 10.11.2022).

4. A omissão do chefe do Poder Legislativo Municipal do seu dever de fiscalizar execução de contrato em desconformidade com os termos ajustados, ainda que firmado em gestão anterior, ensejando dano ao Erário, configura irregularidade insanável, caracterizadora, em tese, de ato de improbidade administrativa mediante dolo específico.

[...]"

(TSE, Recurso Ordinário Eleitoral nº 060205129, Acórdão, Rel. Min. Carlos Horbach, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 15/12/2022)

É imperioso salientar que a existência de duas condenações por diferentes Tribunais de Contas (TCE-CE e TCU) evidencia um padrão reiterado de conduta ímproba por parte da impugnada. A reincidência em irregularidades graves durante sua gestão como Prefeita reforça a presença do dolo específico exigido para a configuração do ato de improbidade administrativa. A repetição de condutas lesivas ao erário e violadoras dos princípios da Administração Pública em diferentes ocasiões e perante distintas esferas de governo (estadual e federal) demonstra não se tratar de um erro isolado ou mero

desconhecimento, mas sim de uma postura deliberada de desrespeito às normas que regem a gestão pública, o que corrobora a conclusão de que a impugnada agiu com consciência da ilicitude de suas ações, assumindo voluntariamente o risco de produzir danos ao patrimônio público e à moralidade administrativa.

Portanto, conclui-se que as condutas da impugnada, conforme apuradas pelos Tribunais de Contas, configuram atos dolosos de improbidade administrativa, preenchendo o requisito exigido para a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC 64/1990.

Corrobora esse entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. RECURSOS DO FUNDEF. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONFIGURAÇÃO DO ATO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESCONHECIMENTO DO PARADEIRO DOS VALORES. DANO COMO DECORRÊNCIA LÓGICA DO DESGOVERNO COM A VERBA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LIA. NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO(...)

2. Embora o recorrido estivesse obrigado a prestar contas do referido convênio na condição de responsável direto pela ordenação de despesas do Município, não o fez. Tal inação é elemento substancial para se aferir o dolo do demandado, na prática de ato de improbidade, pois, quando o responsável não apresenta justificativa razoável para a sua omissão, presume-se o dolo genérico de descumprir a obrigação legal e o seu agir com má-fé na execução de verba pública, o que caracteriza a conduta dolosa do recorrido (REsp 1.370.992/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 31/8/2016, e REsp 1.323.503/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25/6/2013, DJe 5/8/2013; REsp 1.315.528/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/5/2013; REsp 1.227.849/PR, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/4/2012, e AgRg no Resp 1.383.196/AM, Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJ 27/10/2015, DJ 10/11/2015).

(...)

5. Com efeito, sendo acolhida nos autos a violação do dever de prestar contas dos recursos repassados, tendo a conduta do requerido se subsumido ao art. 11, VI, da Lei 8.429/1992, sujeito está às penas do art. 12, III, do mesmo diploma legal, entre elas, o ressarcimento ao erário.

6. Sem a prestação de contas, não se sabe o valor empregado nos programas educacionais, se é que foi empregado algum, tampouco se houve alguma quantia remanescente e sua destinação. E, *data venia*, cabe ao gestor provar que aplicou devidamente as verbas que lhe foram repassadas. Com efeito, cabível a condenação do ex-prefeito no ressarcimento ao erário das verbas cuja destinação permanece desconhecida.

(...)

(REsp n. 1.693.637/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 23/11/2018.)"

4. Ausência de suspensão ou anulação judicial

Não há nos autos notícia de que as decisões de rejeição de contas tenham sido suspensas ou anuladas pelo Poder Judiciário.

5. Prazo de inelegibilidade

Considerando que as decisões de rejeição de contas foram proferidas em 2021, com trânsito em julgado em 2022, não houve o exaurimento do prazo de 8 anos previsto na legislação. Portanto, a inelegibilidade ainda persiste para as eleições de 2024.

6. Inaplicabilidade da excludente do parágrafo 4º-A do art. 1º da LC nº 64/1990

Cabe ressaltar que a situação fática da impugnada não atrai a incidência da excludente de inelegibilidade instituída pelo parágrafo 4º-A do art. 1º da LC nº 64/1990 (incluído pela LC nº 184/2021), que dispõe:

"§ 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa."

No caso em tela, houve imputação de débito em ambas as decisões de rejeição de contas, não se tratando de hipótese de sancionamento exclusivo com multa.

Assim, presentes todos os requisitos exigidos pela legislação e pela jurisprudência para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990, o indeferimento do registro de candidatura é medida que se impõe.

Ausência de documentação

Destaque-se que os documentos que devem instruir o pedido de registro de candidatura estão previstos no art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, incluindo as certidões criminais para fins eleitorais fornecidas pela Justiça Federal de 1º e 2º graus e pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual a postulante tenha o seu domicílio eleitoral, conforme abaixo transcrito:

Art. 27.. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

[...]

III - certidões criminais para fins eleitorais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VII) :

a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual a candidata ou o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual a candidata ou o candidato tenha o seu domicílio eleitoral; [...]

Trata-se, destarte, de imposição legal, dentre as condições de registrabilidade, que, para fins de registro de candidatura, portanto, o interessado deve atender, bem como se não incorrer em situações de inelegibilidade.

É imperioso deixar assente, ainda, o que prescreve o parágrafo único do art. 50 da Resolução supracitada: "*Ainda que não tenha havido impugnação, o pedido de registro deve ser indeferido quando constatado pelo juiz ou relator a existência de impedimento à candidatura, desde que assegurada a oportunidade de manifestação prévia, nos termos do art. 36*".

Nesse sentido, observe-se que o objetivo das normas de registrabilidade é assegurar o equilíbrio na disputa político-eleitoral, preservando a isonomia entre os candidatos e promovendo o respeito à vontade do eleitor, fundamento do nosso regime democrático representativo.

No presente caso, a requerente, embora devidamente intimada para apresentar a **certidão criminal para fins eleitorais fornecidas pela Justiça Estadual de 1º**, permaneceu inerte, o que revela sua absoluta desídia para regularizar os defeitos detectados pelo cartório eleitoral na documentação apresentada. Assim, é um truísmo dizer que a postulante não se desincumbiu do seu ônus probatório, razão pela qual o registro deve ser indeferido.

Nesse sentido, cita-se jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral - TSE acerca do assunto:

[...] Registro de candidatura indeferido. Deputado estadual. Ausência de documento indispensável.

[...]

1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau 'da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral', exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. [...] (Ac. de 30.10.2014 no AgR-REspe nº 45540, rel. Min. Gilmar Mendes.)

[...] Registro de candidatura. Deputado estadual. Condições de registrabilidade. [...] 1. [...] A certidão da Justiça Estadual de 2º grau juntada tardiamente é negativa.

[...]

4. [...] o acórdão regional consignou que não foram juntadas aos autos as necessárias certidões criminais e declarações de homonímia alusivas a processos penais indicados nas certidões da Justiça Estadual. [...] (Ac. de 30.10.2018 no AgR-REspe nº 060334393, rel. Min. Luís Roberto Barroso.)

Registro de candidatura. Deputada estadual. Indeferimento. Ausência. Certidão criminal. Nome de casada.

[...]

3. A Corte de origem manteve o indeferimento do registro de candidatura em razão da não apresentação, pela candidata, de certidões criminais emitidas no seu nome de casada, por entender o Tribunal a quo que tal providência seria necessária em virtude de ser recente a mudança de estado civil e de nome, e que a falta dos citados documentos impossibilita a verificação do preenchimento das condições de elegibilidade e de eventual incidência em causa de inelegibilidade.

4. Em hipótese semelhante à dos autos, este Tribunal Superior decidiu que, em princípio, devem ser levadas em consideração as certidões criminais emitidas no nome de solteira de candidata, nas quais constem também os nomes dos seus pais e o número de inscrição da postulante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tendo em vista que tais informações seriam suficientes para suprir a irregularidade quanto ao nome da candidata. [...]

5. No caso, é de ser mantido o indeferimento do registro de candidatura, pois o acórdão regional não consigna os dados pessoais da candidata que porventura constem nas certidões criminais por ela apresentadas com o seu nome atual, o que impede verificar se tais documentos seriam suficientes para atender o disposto no art. 28, III, da Res. – TSE 23.548.

[...]

7. Ainda que pudesse ser superado o óbice ao exame de documentos apresentados em sede extraordinária, verifica-se que as certidões criminais emitidas no nome de casada da candidata e anexadas ao recurso especial não seriam suficientes para ensejar a reforma do acórdão regional, pois persiste a falta da certidão criminal da Justiça Estadual de primeiro grau, porquanto foi apresentada apenas cópia do pedido de certidão, o que não supre a ausência do documento em questão. [...] (Ac. de 14.11.2018 no AgRREspe nº 060300522, rel. Min. Admar Gonzaga.)

Não tendo a postulante ao registro acostado aos autos a documentação como exigido pelo artigo 27, III, "a" e "b", da Resolução TSE 23.609/2019, vício que não se sanou em diligência após a intimação (art. 36 da Resolução TSE n.º 23.609/2019), não pode ter o presente pedido concedido por ser impossível aferir-se o cumprimento de todas as condições de elegibilidade. Está patente, portanto, nesta análise exauriente, a ausência das condições de registrabilidade previstas na Resolução TSE n.º 23.609/2019, ante a ausência de documentos indispensáveis ao requerimento de registro, impondo-se o indeferimento do pedido.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a Ação de Impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral e, por conseguinte, **INDEFIRO** o registro de candidatura de JOANA D'ARC BATISTA CARVALHO ao cargo de Prefeita do Município de Paraipaba/CE nas Eleições 2024.

Providencie o Cartório Eleitoral a imediata atualização da situação da candidata no Sistema de Candidaturas, certificando a alteração nos autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se via mural eletrônico.
Intime-se o Ministério Público Eleitoral pelo PJe (art. 58, § 1º, da Resolução
23.609/2019).

Paracuru/CE, 03 de setembro de 2024.

Dr. MARCO AURÉLIO MONTEIRO

Juiz Eleitoral da 109ª Zona Eleitoral